



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

TM.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI N° 031 /2006

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 53112006
Em 17/03/2006

dimor

Súmula: Institui o programa de benefícios eventuais para pessoas carentes do município de Carambeí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Fica instituído o programa de benefícios eventuais para pessoas carentes do município de Carambeí.

Art 2º. Farão parte do programa de benefícios eventuais para pessoas carentes do município de Carambeí os seguintes projetos:

- I- AUXÍLIO FUNERAL;
- II- AUXÍLIO FAMÍLIA CARENTE;
- III- AUXÍLIO AO TRANSPORTE;
- IV- DIREITO AO CIDADÃO;
- V- CASA DE APOIO

Art. 3º. A execução dos projetos que fazem parte do programa de benefícios eventuais para pessoas carentes do Município de Carambeí será regulamentada através de decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Rejeitado por UNANIMIDADE
Em 23/03/2006
2º Secretário

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

TM.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Carambeí, aos 08 dias do mês de Março de 2006.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Osmar Rickli".

OSMAR RICKLI
Prefeito Municipal

Rejeitado por UNANIMIDADE
Em 25/03/2006 A

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@br10.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 031 / 2006.

Senhor Presidente:

A Comissão reunida analisou a proposta do Executivo Municipal, para instrumentalizar programas assistenciais eventuais para pessoas carentes do município, através de lei.

Nos estudos desenvolvidos a proposta se mostrou estranha, enquanto o artigo 1º do Projeto pretende instituir um programa de concessões e benefícios eventuais, sem maior fundamento a justificar a eventualidade.

Certamente que os princípios de legislação estabelecem comandos de exigência absoluta, quais determinam que a lei seja por enunciados objetivos, claros, específicos e concisos, sem dar lugar a interpretações dúbias.

A autorização pretendida se põe para a eventualidade, que não vem sequer definida por critérios de correspondência a cada evento. Nem a previsão do artigo 2º acode ao previsto no artigo 1º, quando enumera como programas de benefícios eventuais o auxílio funeral, o auxílio a família carente, o auxílio ao transporte, o direito ao cidadão ou a casa de apoio.

Ocorre que, qualquer dos programas ditos não ficam, uma vez constituídos, subordinados a eventualidade; a exemplo o auxílio funeral que precisa ter existência efetiva para atender a eventualidade da morte. O programa é efetivo a morte que é eventual.

Outro aspecto de imprecisão legislativa está consignado no artigo 3º quando ali fica previsto que a execução dos programas serão objeto de decreto do Chefe do Executivo.

De conseguinte a lei como proposta nada autoriza a não ser que fiquem estabelecidos por denominação genérica alguns programas, que na verdade são de regulamentação e execução do próprio Poder Executivo.

O mérito da lei desta forma se perde tanto quanto se torna sem objetivo próprio e definido.

Por isto e por tudo assim pensa a Comissão e se coloca contrária a proposta do Executivo e ainda porque a própria Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, prevê em seu artigo 15 a competência para os municípios destinarem recursos financeiros para custeio do